



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600126-33.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO**

**Advogados do(a) RECORRENTE: ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011**

**RECORRIDA: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO" (PP/PODE)**

**Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A**

**Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A**

**EMENTA**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA NEGATIVA NAS REDES SOCIAIS. FACEBOOK/INSTAGRAM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1.1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 54<sup>a</sup> Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação por propaganda eleitoral extemporânea de impulsionamento negativo, condenando o recorrente ao pagamento de multa prevista no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97.

1.2. A sentença reconheceu a irregularidade na veiculação e impulsionamento de propaganda negativa contra o pré-candidato João Henrique Caldas, publicada no perfil oficial do recorrente nas redes sociais Facebook/Instagram, durante o

período de pré-campanha.

## **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2.1. A questão em discussão consiste em saber se a publicação e o impulsionamento realizado pelo recorrente configuram propaganda eleitoral extemporânea negativa, nos termos da legislação eleitoral.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3.1. O Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento de que propaganda eleitoral extemporânea pressupõe veiculação de mensagem com conteúdo eleitoral que contenha pedido explícito de voto, viole formas proibidas durante o período regular de campanha ou fira o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. (AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 5/2/2020).

3.2. A Resolução TSE nº 23.610/2019, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.732/2024, prevê, no art. 3º-A, que o pedido explícito de voto e não voto pode ser caracterizado por expressões que transmitam conteúdo similar, o que ocorreu no caso em tela.

3.3. A crítica veiculada pelo recorrente em suas redes sociais, com impulsionamento pago, configura propaganda eleitoral negativa, sendo vedada pela legislação, nos termos do art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97, e art. 28, §7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

3.4. Jurisprudência do TSE reforça a vedação ao impulsionamento de propaganda negativa, consolidando a ilegalidade da conduta do recorrente (AgR-AREspE nº 060213706, Min. André Ramos Tavares, Julgamento: 15/12/2023; TRE-AL - REC: 06016579320226020000, Des. Mauricio Cesar Breda Filho, Julgamento: 11/10/2022).

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

4.1. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

4.2. Tese de julgamento: "O impulsionamento de propaganda eleitoral extemporânea negativa nas redes sociais é vedado pela legislação eleitoral, sujeitando o responsável ao pagamento de multa nos termos do art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97".

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para manter a sentença que julgou procedente a demanda e condenou o representado/recorrente ao pagamento da multa no mínimo legal, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

### RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por RAFAEL DE GÓES BRITO contra sentença proferida pelo Juízo da 54<sup>a</sup> Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação por propaganda eleitoral extemporânea e impulsionamento negativo, proposta por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS.

2. Na sentença de 1<sup>o</sup> grau, o magistrado entendeu que os fatos apresentados demonstraram a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa, caracterizada pelo impulsionamento de conteúdo crítico durante o período de pré-campanha, violando a legislação eleitoral.

3. Em suas razões recursais, o recorrente RAFAEL DE GÓES BRITO sustenta que a postagem não reflete propaganda eleitoral antecipada negativa em relação ao candidato recorrido, e que o impulsionamento foi realizado para promover um debate político-comunitário, sem qualquer intenção de influenciar o pleito eleitoral. Pede a reforma da sentença para julgar improcedente a representação.

4. Foram apresentadas contrarrazões (Id. 10180800).

5. A seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em parecer, refutou as argumentações do apelante e opinou pelo não provimento do recurso.

6. É, em síntese, o Relatório.

### VOTO

7. Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por RAFAEL DE GÓES BRITO contra sentença proferida pelo Juízo da 54<sup>a</sup> Zona Eleitoral que julgou procedente a Representação por propaganda eleitoral extemporânea negativa e impulsionamento, proposta por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS.

8. De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo, bem como o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

9. Apreciando os fatos e argumentos trazidos, observo que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular, com impulsionamento de propaganda negativa pelo representado, divulgada no perfil oficial de sua rede social Facebook/*Instagram*, durante o período de pré-campanha, em desacordo com a legislação eleitoral.

10. Em suas razões, o recorrente sustenta que a publicação não configura propaganda eleitoral negativa, mas sim mera crítica política, exercício legítimo da liberdade de expressão e do dever de fiscalização do poder público. Alega ainda que não houve menção direta a candidatos específicos, mas apenas a questões de interesse público e comunitário.

11. Na origem, analisando o pedido de liminar, o Juízo da 54<sup>a</sup> Zona Eleitoral entendeu que restou prejudicada, tendo em vista já haver concedido a tutela antecipada em outras representações com pedido semelhante.

12. Por fim, a sentença reconheceu que o representado realizou publicações negativas impulsionadas contra o pré-candidato João Henrique Caldas, determinando que o recorrente se abstivesse de realizar novo impulsionamento de igual teor, sob pena de multa, e pela propaganda irregular, impôs a multa prevista no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.507/97, em seu patamar mínimo.

13. Apreciando o documento anexado aos autos, comungo do entendimento adotado na sentença de 1º grau. Explico.

14. O Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Assim, atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos:

*a) a existência de pedido explícito de votos;*

*b) o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e*

*c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.*

15. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5/2/2020.

16. Assim, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Resolução TSE de nº 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Resolução TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019 e passou a considerar pedido explícito de voto e não voto não apenas a expressão “vote em” ou “não vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar

conteúdo. Vejamos:

*Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)*

17. O ponto nodal, portanto, é aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada negativa impulsionada, passível das reprimendas legais.

18. No caso dos autos houve impulsionamento pago na *internet*, no período de 25 de julho a 1º de agosto de 2024, por meio de anúncio no Instagram do então pré-candidato Rafael Brito, que a seguir passo a transcrever:

*“É desprezível que o prefeito de Maceió tenha cortado os ônibus para a Ufal. Isso reflete o desrespeito da Prefeitura com as pessoas. Sem consultar professores e nem alunos, o serviço que já era ruim está ainda pior! Insegurança, mais tempo de espera do cidadão e ônibus superlotados. É fundamental olhar para o que o maceioense precisa de verdade. A verdade é que não dá mais pra continuar assim!”*

19. No caso em tela, a divulgação do texto realizada nas redes sociais do representado tece críticas acerca da administração municipal de Maceió, com conteúdo negativo sobre a mesma e teve seu impulsionamento pago.

20. Com relação ao impulsionamento, embora as críticas da postagem sejam aceitáveis e próprias do embate político, não há como afastar que possuem conteúdo negativo, o que torna irregular sua veiculação nos termos do art. 57-C, §3º, da Lei 9.504/97.

21. Nesse contexto, não merece reparo a sentença quando impôs ao representado a multa prevista no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97. Vejamos:

*Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)*

*§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)*

*I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)*

*II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)*

**§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.***(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)*

**§ 3º-O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.**

**(grifos nossos)**

22. Acerca do tema, a Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê:

*Art. 3º-B. O impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral relacionado aos atos previstos no caput e nos incisos do art. 3º desta Resolução somente é permitido durante a pré-campanha quando cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)*

*I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)*

*II - não haja pedido explícito de voto; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)*

*III - os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)*

**IV - sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha.** *(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)*

*(...)*

*Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):*

*(...)*

**§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa.** *(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)*

**(grifos nossos)**

23. Nessa toada, como o conteúdo político-eleitoral veiculado apresenta natureza crítica e não se limita a promover ou beneficiar o representado, ora recorrente, resta caracterizada a violação ao art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97 e aos arts. 3º-B, IV, e 28, §7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

24. Nesse sentido é, inclusive, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional Eleitoral, bem representada pelos seguintes precedentes:

**ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL CRÍTICA. GOVERNADOR. IMPULSIONAMENTO. INTERNET. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.**

1. Agravo regimental interposto contra decisão em que neguei seguimento a agravo em recurso especial, mantendo, em consequência, acórdão do Tribunal Regional do Espírito Santo (TRE/ES) mediante o qual foi confirmada a condenação do agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por divulgar propaganda eleitoral crítica impulsionada na internet.

**2. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral somente para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário.**

3. O entendimento explicitado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide no caso o enunciado sumular nº 30/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AREspE nº 060213706, Acórdão VITÓRIA - ES, Relator(a): Min. André Ramos Tavares, Julgamento: 15/12/2023, Publicação: 26/02/2024) (grifado)

**ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO ELETRÔNICO. YOUTUBE. VEDAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA. INTELIGÊNCIA ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. CARÁTER NEGATIVO VERIFICADO. CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES A INFIRMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. (TRE-AL - REC: 06016579320226020000 MACEIÓ - AL, Relator: Des. Mauricio Cesar Breda Filho, Data de Julgamento: 11/10/2022, Data de Publicação: 12/10/2022)**

25. Ressalte-se que não se está a afirmar que a crítica veiculada ultrapassou os limites constitucionais da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, mas sim que tal circunstância não se faz necessária para atrair a reprimenda legal, afinal a irregularidade detectada consiste em elemento formal, objetivamente aferível e incontroverso no presente caso, consistente justamente na contratação de impulsionamento de conteúdo político-eleitoral negativo.

26. No mesmo sentido, consignou o Ministério Público em seu parecer:

“(…)

*In casu, a controvérsia gira em torno da caracterização ou não de propaganda eleitoral extemporânea de impulsionamento pago de conteúdo em rede social Facebook pelo Recorrente, cujo vídeo contém o seguinte teor:*

*É desprezível que o prefeito de Maceió tenha cortado o ônibus para a UFAL, Isso reflete o desrespeito da prefeitura com as pessoas. Sem consultar professores e nem alunos, o serviço que já era ruim está ainda pior! Insegurança, mais tempo de espera do cidadão e ônibus superlotados. É fundamental olhar para o que o maceioense precisa de verdade. A verdade é que não dá mais para continuar assim!*

*O conteúdo eleitoral da mensagem, na visão deste Parquet, foi reconhecido pelo próprio recorrente quando, em suas razões, admitiu ser destinado a "informar o eleitor" e "conscientizar o eleitorado", assim dispondo:*

*A publicação tem um objetivo claro: informar o eleitor sobre aspectos relevantes da administração pública municipal, apresentando dados e análises de interesse público, o que se configura como um conteúdo de caráter informativo.*

(…)

*O objetivo do impulsionamento foi ampliar o alcance de informações pertinentes ao debate público, com a intenção de conscientizar o eleitorado, e não de prejudicar ou desqualificar adversários. (Destacamos)*

*Conforme se vê, a nota carrega mensagem de crítica negativa quanto à decisão de retirada dos ônibus destinados à UFAL, afirmando que isso seria um reflexo do desrespeito dispensado pela prefeitura à população maceioense.*

*Ocorre que o impulsionamento pago de conteúdo na internet, ao tempo em que é autorizado pelo art. 3º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019, condiciona-se às regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha, nos termos do que estabelece o art. 28, § 7º do mesmo dispositivo legal:*

(…)”

27. Ante todo o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto no

sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para manter a sentença que julgou procedente a demanda e condenou o representado/recorrente ao pagamento da multa no mínimo legal.

28. É como voto.

**DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA  
RELATOR**

**DECLARAÇÃO DE VOTO - DES. ELEITORAL NEY COSTA ALCÂNTARA DE  
OLIVEIRA**

Senhores Desembargadores, dispenso a apresentação de relatório, tendo em vista já constar detalhadamente nos autos, notadamente no voto proferido pelo eminente Relator.

De início, adianto que concordo em sua totalidade com o voto proferido por Sua Excelência.

Eis o teor da propaganda questionada:

*É desprezível que o prefeito de Maceió tenha cortado o ônibus para a UFAL, Isso reflete o desrespeito da prefeitura com as pessoas. Sem consultar professores e nem alunos, o serviço que já era ruim está ainda pior! Insegurança, mais tempo de espera do cidadão e ônibus superlotados. É fundamental olhar para o que o maceioense precisa de verdade. A verdade é que não dá mais para continuar assim!*

Quanto ao tema, dispõe a Lei nº 9.504/1997 o seguinte:

**Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.** (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído

pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 3º **O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.** (Grifei).

Nesse sentido, penso que, com a proscrição acima transcrita, o legislador mitigou a livre manifestação do pensamento crítico e a liberdade de expressão no ambiente do embate político-eleitoral, de forma que a restrição imposta incide apenas sobre os meios de massificação da informação em face do seu alcance em ambiente virtual (impulsionamento), buscando, ao que parece, a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao dispor que o impulsionamento deverá ser contratado "*apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações*".

Este magistrado não desconhece que o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento sedimentado de que a norma acima transcrita deve ser aplicada em sua literalidade, concluindo que o impulsionamento só poderá ser contratado com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, não se permitindo o uso dessa ferramenta para tecer críticas. A jurisprudência consolidada da Corte Superior Eleitoral indica que, mesmo na ausência de pedido explícito de voto ou de não voto, o impulsionamento de conteúdo crítico/negativo durante a pré-campanha configura propaganda eleitoral antecipada negativa.

Devo registrar que, no meu entendimento, a forma como o dispositivo legal aqui tratado vem sendo aplicado gera grande desigualdade entre os candidatos, sobretudo porque o gestor que se encontra disputando a reeleição poderá impulsionar todos os fatos de sua gestão que lhe sejam favoráveis nessa condição, enquanto que seus adversários não terão a mesma oportunidade, já que não detém a gestão, e, também, não poderão apontar eventuais falhas do atual exercente do cargo em disputa. Portanto, o impulsionamento na forma permitida pela legislação atual, que é aplicada literalmente pelo colendo TSE, favorece sobremaneira o gestor que disputa a reeleição em detrimento da paridade de armas que deve prevalecer entre os candidatos.

Nessa toada, conclui-se que a crítica à gestão pública do prefeito e pré-candidato à reeleição, embora permitida no âmbito da liberdade de expressão, não se coaduna com o uso de impulsionamento pago para esse fim, o que infringe a legislação eleitoral que veda o uso desse mecanismo para outra finalidade que não seja promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. Logo, o uso de impulsionamento para veiculação de conteúdo negativo durante a pré-campanha, ainda que inerente ao debate democrático, configura propaganda eleitoral antecipada negativa por se tratar de meio vedado durante a campanha eleitoral, nos termos do **art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997**.

No presente caso, não resta dúvida que o conteúdo impulsionado contém crítica à atual gestão da Prefeitura de Maceió e não foi utilizado para promover diretamente a candidatura do representado, configurando, assim, uma infração à legislação eleitoral, devendo a ele ser aplicada a sanção prevista em lei para tal prática irregular.

Feitas tais considerações, objetivando a uniformização da jurisprudência deste Tribunal com a do colendo Tribunal Superior Eleitoral, bem como buscando a segurança jurídica dos julgados desta Justiça Especializada, adoto o posicionamento consolidado daquela Corte Superior, ainda que com as ressalvas aqui postas. Assim, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, sobretudo considerando que a propaganda questionada fez o uso de impulsionamento para a divulgação de conteúdo negativo e não para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

Ante o exposto, acompanhando a conclusão a que chegou o eminente Desembargador Relator, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **voto pelo conhecimento e desprovemento** do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

**NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA**  
**Desembargador Eleitoral**